



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0735/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 10/11/21
Funcionário: *Tuany C.*



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0883/2021**

Florianópolis, 10 de novembro de 2021



Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 11 11 21

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/409/21

737-8

B6x 372

Ofício nº 092/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0883/2021, encaminho os Pareceres nº 21/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 332/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e os Ofícios GABS nº 2259/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e nº 1738/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 092_PL_0409.0_21_PGE_SEF_SDE_SAR_enc
SCC 21375/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 21/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21375/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Diligência - PL nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina" - Diligência – Competência Concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo – Inexistência de vício de iniciativa - Necessidade de apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário e de preexistência de convênio no âmbito do CONFAZ - Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1862/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0883/2021.

"Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) Operações internas com embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - embarcações de pequeno porte: aquelas de alumínio, com até 6,20m (seis metros e 20 centímetros) de comprimento, as de fibra de até 6,2m (seis metros e 20 centímetros) de comprimento e as de madeira de até 7m (sete metros) de comprimento;

II - produtos: motores com potência até 40 Hp (*horse power*), panaria de redes,



remos, cordas, cabos, linhas de nylon, linhas de seda para entralha, agulhas para conserto de redes, anzóis, âncoras, boias, aparelho de GPS, sondas, colete salva-vidas e protetor solar;

III - pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação de pequeno porte, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016.

Art. 3º A aquisição das embarcações e produtos nas condições especificadas nesta Lei fica condicionada à apresentação de carteira profissional de pescador, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo número de registro deverá ser incluído na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento responsável pela transação comercial.

Art. 4º Aos beneficiários da isenção referida no art. 1º é vedada a alienação ou cessão da propriedade da embarcação adquirida pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da aquisição.

Parágrafo único. Será admitida a alienação de embarcação às pessoas que satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, desde que devidamente justificada e autorizada pelo órgão competente.

Art. 5º Em caso de alienação ou cessão da propriedade, de embarcação adquirida mediante a isenção de que trata esta Lei, decorridos menos de 3 (três) anos da data da sua aquisição e com a devida autorização do poder Executivo, à pessoa que não se enquadre no disposto no inciso III do art. 1º, acarretará o pagamento, por aquele que aliena ou transfere a propriedade, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Retira-se da justificativa do proponente que a concessão do benefício visa fomentar e gerar o desenvolvimento do setor pesqueiro, pois, mesmo com o fato de Santa Catarina ser o maior polo do país voltado a pesca, esta também tem grande potencial a se explorar. Afirma também que, a pesca gera renda e constrói patrimônio imaterial e cultural do Estado, principalmente da tradicional pesca da tainha, que sustenta em torno de 19 mil famílias, segundo a FEPESC – Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina.

Trouxe também o argumento da semelhança entre a profissão do taxista - que possui a isenção de ICMS na aquisição de automóvel – e do pescador, que possui a embarcação como meio necessário para a pesca artesanal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 24, I, da Constituição Federal, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹, pode a competência concorrente ser classificada como clássica ou limitada. Diz sobre a clássica que "é caracterizada pela disponibilidade ilimitada do ente central de legislar sobre a matéria, até mesmo podendo esgotá-la, remanescendo aos

¹ "Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais", Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 25, n. 100, p 131, out/dez. 1988.



Estados o poder de suplementação, em caso de ausência de norma federal, ou de complementação, para preencher lacunas acaso por ela deixada".

A competência limitada, para o Autor, se dá quando "a União e Estados legislam limitadamente: a União, devendo limitar-se a baixar 'diretrizes', 'normas fundamentais' ou 'normas gerais' e os Estados, as 'normas específicas' e 'de aplicação'."

Em matéria tributária, estamos a falar de competência concorrente limitada, de forma que as disposições das leis estaduais sobre ICMS não de ser compatíveis com prescrições dadas pela Constituição sobre aspectos gerais do tributo, como também com "normas gerais" postas pela União, em matéria tributária e financeira, especialmente, em relação do presente parecer o Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 87/96 e LC 24/75.

O art. 155, § 2º, XII atribui à lei complementar instituir normas gerais sobre ICMS, assim como o art. 146, III da Constituição Federal aponta a Lei Complementar como instrumento para introdução das normas gerais tributárias pela União. Afora o CTN, decorre do dispositivo a Lei Complementar nº 87/96, que faz as vezes do Código Tributário Nacional, no que tange ao ICMS².

No âmbito do Estado, prescreve o art. 39 da Carta Catarinense que compete à Assembléia Legislativa dispor sobre "sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas".

Quanto a iniciativa do projeto de lei sobre matéria tributária verifica-se que não há vício formal, porquanto o Supremo Tribunal Federal possui entendimento, firmado no âmbito da repercussão geral, (tema 682), no sentido da competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, assim ementada:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."

Desde logo, portanto, depreende-se a competência do Parlamentar para apresentar projeto sobre matérias tributária, não havendo vício de iniciativa.

A despeito de trata-se a matéria tributária como matéria de iniciativa de lei concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, importa que estamos a analisar projeto cujo objeto é o de conceder isenção fiscal.

O artigo 113 do ADCT assim prescreve sobre proposições legislativas instituidoras de renúncia fiscal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal já trazia dispositivo similar, contido no art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

² Fraderido Araújo Seabra de Moura, "Lei Complementar Tributária", Quartier Latam, São Paulo, 2009, p. 143



da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

O legislador teve a preocupação de esclarecer no § 1º do artigo 14 da LRF o alcance do significado de renúncia de receita para os limites estabelecidos:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O STF, no julgamento da ADI 6074 / RR – RORAIMA, que teve como Relatora a: Min. Rosa Weber, ficou assentada a aplicabilidade do disposto no ar. 113 do ADCT aos Estados.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento." (Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020).

Assim, desde logo, vislumbra-se a inconstitucionalidade por violação do art. 113 do ADCT, como também à norma geral, consubstanciada no art. 14 da LC nº 101/2000 (LRF), post que a justificativa do projeto não veio acompanhada de **estimativa do impacto financeiro e orçamentário.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Se tratando de isenção de ICMS, ainda é aplicável o art. 155, § 2º, II, XII,'g', segundo o qual Lei Complementar deve "regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

O Art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 estabelece que as "isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal". Tais convênios são firmados no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária.

Não há notícia no processo legislativo de existência de convênio CONFAZ sobre as isenções referidas no projeto.

Em consulta no site do CONFAZ, em relação à atividade pesqueira, verificou-se apenas autorização dada pelo protocolo ICMS 38/20 para a isenção pela saída de óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras.

Salve indicação de convênio específico para a isenção proposta, ainda há vício do projeto por violação ao art. 155, § 2º, II, XII,'g', da Constituição Federal, cumulado com o disposto na Lei Complementar nº 24/75.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0409.0/2021.

É o parecer.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
Procuradora do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **5L081NJA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER em 06/01/2022 às 20:10:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzc1XzlxMzkyXzlwMjFfNUwwODFOSkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021375/2021** e o código **5L081NJA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO



Referência: SCC 21375/2021

Assunto: Consulta sobre consulta ao Projeto de Lei n. 0409.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

EMENTA: Diligência - PL nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina" - Diligência - Competência Concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo - Inexistência de vício de iniciativa - Necessidade de apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário e de preexistência de convênio no âmbito do CONFAZ - Inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **548SOR0F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/01/2022 às 18:40:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzc1XzlxMzkyXzlwMjFfNTQ4U09SMey=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021375/2021** e o código **548SOR0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 21375/2021

Assunto: Diligência - PL nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina" - Diligência – Competência Concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo – Inexistência de vício de iniciativa - Necessidade de apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário e de preexistência de convênio no âmbito do CONFAZ - Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 21/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JB505P0B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 06/01/2022 às 18:36:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzc1XzlxMzkyXzlwMjFfSkI1MDVQMEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021375/2021** e o código **JB505P0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 454/2021

Florianópolis, 19 de novembro de 2021

REF.: SCC 21456/2021



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0409.0/2021, que 'Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina'.

Por meio da referida proposição, busca-se isentar do ICMS operações internas com embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais.

Estaríamos, assim, diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Vale lembrar que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), previa um déficit orçamentário, e que, embora se verificou uma melhora no desempenho da arrecadação, o atual cenário exige cautela, diante das incertezas científicas que permeiam a pandemia do coronavírus.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Diante do exposto, se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à proposta.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual





Assinaturas do documento



Código para verificação: **K3457VXJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 19/11/2021 às 16:11:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 19/11/2021 às 16:41:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU2XzlxNDczXzlwMjFfSzM0NTdWWEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021456/2021** e o código **K3457VXJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 332/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21456/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0409.0/2021. Isenção do ICMS nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1863/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0409.0/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, isentar do pagamento de ICMS as operações internas de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais (fls. 07-08).

Assim, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF, nos termos do artigo 36, inciso I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para “I - manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;” e “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização; (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;”.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação nº 491/2021 (fls. 12-14), na qual aduziu, em síntese, que:

(...) No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, no aspecto tributário, especificamente quanto à concessão de isenção relativa ao ICMS, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil, “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

Imperioso trazer à colação trecho de acordo proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”1.

Por outro lado, cabe informar que o art. 2º, XII do Anexo 2 do RICMS/SC-01 prevê isenção de ICMS relativa às saídas de embarcações de madeira utilizadas na pesca artesanal, em conformidade com o disposto nos Convênios ICM 33/77, ICMS 44/90, 01/92 e 102/96. Além disso, tendo em vista autorização concedida pelo Convênio ICMS 58/96, o art. 74 do mesmo Anexo traz previsão de isenção na saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto no Regulamento.

Desse modo, para que a benesse alcance a íntegra do objeto do Projeto de Lei nº 0409.0/2021, considerando ainda a atual inexistência de Convênio autorizativo nesse sentido, é imprescindível que haja aprovação de norma submetida à aprovação das demais Unidades Federadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, sob pena de configuração de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ademais, necessário destacar que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal2.

Portanto, a isenção do ICMS nas saídas internas com embarcações de pequenos porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina à revelia do CONFAZ, razão pela qual depende de aprovação de Convênio autorizativo no âmbito desse Conselho de Política Fazendária para que tal benesse possa ter validade jurídica, sem prejuízo da observância das normas de responsabilidade fiscal vigentes.

Vislumbra-se que a DIAT salientou que o PL em questão padece de vício de inconstitucionalidade, afrontando a determinação constitucional de que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos convênios celebrados e ratificados pelos Estados. Necessária prévia aprovação de benesse pelas outras Unidades Federadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Ainda, alertou a referida Diretoria que deve ser observado o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual menciona que eventual renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 454/2021 (fl. 16-17), nos seguintes termos:

(...) Por meio da referida proposição, busca-se isentar do ICMS operações internas com embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais.

Estaríamos, assim, diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Vale lembrar que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), previa um déficit orçamentário, e que, embora se verificou uma melhora no desempenho da arrecadação, o atual cenário exige cautela, diante das incertezas científicas que permeiam a pandemia do coronavírus.

Diante do exposto, se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à proposta.

Verifica-se que a Diretoria em questão fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando que a LOA previa um *déficit* orçamentário, e que embora houve melhora no desempenho da arrecadação, o atual cenário ainda exige cautela.

De igual maneira, a DITE também menciona a necessidade de observância do já colacionado art. 14 da LRF, tendo em vista a ocorrência de renúncia de receita, não existindo, entretanto, tais informações nos autos, o que pode induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

Dessa forma, considerando-se a delicada situação orçamentária do Estado, e tendo em vista que o PL em questão prevê medida que ocasionará renúncia de receitas, a Diretoria do Tesouro Estadual posicionou-se de forma contrária ao PL em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais nem conceda benefício tributário à revelia do procedimento a ser observado.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3CEHL892**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 22/11/2021 às 17:48:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU2XzlxNDczXzlwMjFmONFSEw4OTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021456/2021** e o código **3CEHL892** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 21456/2021.

De acordo com o Parecer nº 332/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Código para verificação: **I2EY2M27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/11/2021 às 18:00:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU2XzlxNDczXzlwMjFfSTJFWTJNMjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021456/2021** e o código **I2EY2M27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Manifestação:DIEC nº 59/2021

Processo: SCC 21457/2021

Origem:SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Assunto: Diligência de Projeto de Lei

1. Histórico:

Trata-se de consulta SCC nº 21457/2021, por meio do ofício 1864/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência do Projeto de Lei 0409.0/2021, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Secretaria de Estado da Casa Civil requer a manifestação desta Diretoria acerca do pedido supracitado.

2.

3. Considerações Gerais:

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Extraí-se que o projeto visa isentar do ICMS as operações internas com embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais em Santa Catarina, que são atividades desenvolvidas individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou principal de vida.

4. Conclusão:

Por todo acima exposto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do autógrafo do PL nº 0409.0/2021.

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretor de Empreendedorismo e Competitividade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **366CMCG1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ALBERTO ARNS FILHO (CPF: 039.XXX.309-XX) em 19/11/2021 às 10:34:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU3XzlxNDc0XzlwMjFfMzY2Q01DRzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021457/2021** e o código **366CMCG1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 163/2021
PROCESSO SCC 21457/2021

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.



I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais, conforme art. 1º do PL em tela.

A Deputada Paulinha, autora do PL, expôs suas justificativas acerca da proposição legislativa:

A concessão do benefício visa, sobretudo, fomentar e gerar o desenvolvimento do setor pesqueiro, pois, embora Santa Catarina seja o maior polo do país voltado à pesca, ainda tem um grande potencial a ser explorado, conforme assevera o Secretário da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

Além de gerar renda, a pesca artesanal ajuda a construir um patrimônio imaterial e cultural no Estado [...].

[...] considerando que a pesca artesanal gera emprego e renda, e, em muitos casos, é a única fonte de subsistência de famílias e até de comunidades inteiras, anota-se, mudando-se o que há para ser mudado, a semelhança entre a atividade pesqueira artesanal e o trabalho exercido por taxista, profissional que goza do benefício de isenção de ICMS na aquisição de automóvel, ferramenta indispensável ao exercício profissional.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1864/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se posicionou por meio do Parecer DIEC nº 59/2021 (fl. 4), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que a “[...] a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do autógrafo do PL nº 0409.0/2021”.

III. CONCLUSÃO



Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

NATHAN MARTIN WASSERBERG
Assessor Técnico³

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo⁴

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

³ OAB/SC nº 45.377.

⁴ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site <https://portal.sme.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00001457/2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TQ7Z497B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **NATHAN MARTIN WASSERBERG** (CPF: 083.XXX.579-XX) em 25/11/2021 às 16:35:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 17:08:44 e válido até 26/04/2119 - 17:08:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** (CPF: 041.XXX.489-XX) em 25/11/2021 às 20:28:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU3XzlxNDc0XzlwMjFVFE3WjQ5N0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021457/2021** e o código **TQ7Z497B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 2259/2021
Processo SCC 21457/2021

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1864/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio da Manifestação DIEC nº 59/2021 (fl. 4), oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, e o Parecer nº 156/2021 (fls. 5-7), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8V01DVS8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 25/11/2021 às 17:33:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU3XzlxNDc0XzlwMjFfOFYwMURWUzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021457/2021** e o código **8V01DVS8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECERNº 215/21 - NUAJ/SAR

Processo:SCC 21458/2021

PARECER EM PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0409.0/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS AQUISIÇÕES DE EMBARCAÇÕES E PRODUTOS DESTINADOS À PESCA ARTESANAL, PRATICADAS POR PESCADORES PROFISSIONAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Gerência de Aquicultura e Pesca da Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca da SAR (fls. 3).

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto Estadual nº 2.382/2014, que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0409.0/2021, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada ao desenvolvimento da atividade pesqueira, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Aquicultura e Pesca.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela inexistência de contrariedade ao interesse público da proposta legislativa.

Nesse sentido, a referida área técnica ponderou nos seguintes termos:

- A pesca artesanal de pequena escala é uma atividade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



- baixa renda e de subsistência para um grande contingente de pessoas que vivem em comunidades litorâneas de Santa Catarina;
- Para execução de sua atividade diária, os pescadores artesanais necessitam de equipamentos e petrechos de pesca, que precisam ser renovados de tempos em tempos e tem valores elevados, o que dificulta a sua aquisição;
 - Ao nosso entendimento a isenção proposta trará benefícios aos pequenos pescadores permitindo a melhoria das condições de trabalho, a elevação da renda e consequentemente a melhoria da condição de vida dos mesmos.
 - **A partir das informações supracitadas, somos de parecer favorável a aprovação do referido PL. (grifo nosso)**

Assim, fundada nas exposições técnicas acima demonstradas, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em consonância com o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Gerência de Aquicultura e Pesca da Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca da SAR, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0409.0/2021.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K7LIU011**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 22/11/2021 às 17:41:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU4XzlxNDc1XzlwMjFfSzdMSVUwMTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021458/2021** e o código **K7LIU011** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1738/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar o Parecer Técnico nº 10/2021 da nossa Gerência de Aquicultura e Pesca e Parecer nº 215/2021 NUAJ - do Núcleo de Atendimento Jurídico que versam sobre o Projeto de Lei Nº 0409.0/2021 que “dispõe sobre a isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais no âmbito do estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **R4V19JI0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 24/11/2021 às 18:06:35

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDU4XzlxNDc1XzlwMjFfUjRWMTIKSTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021458/2021** e o código **R4V19JI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0409.0/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria